



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA GABRIELA DE SOUZA ROBERTO

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIA GABRIELA DE SOUZA ROBERTO

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Maria Gabriela de Souza Roberto

Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

R642p Roberto, Maria Gabriela de Souza.

A palavra da vítima nos crimes sexuais / Maria Gabriela de Souza Roberto – Assis, SP: FEMA, 2022.

49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Vítima. 2. Crimes Sexuais. I. Título.

CDD 341.75546
Biblioteca da FEMA

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

MARIA GABRIELA DE SOUZA ROBERTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Lenise Antunes Dias

**Assis/SP
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às vítimas que lutam todos os dias para provar o valor de sua palavra.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por me dar força para trilhar esse caminho. Sem ele, nada disso seria possível.

Sou grata a minha família, especialmente aos meus pais, que me apoiaram do início ao fim nessa jornada me dando suporte e me encorajando a cada passo.

À minha orientadora e professora Maria Angélica pela paciência e auxílio. Obrigada por ser uma excelente profissional, a qual me espelho.

Aos meus animais de estimação que alegam a minha vida, e estiveram ao meu lado durante toda a confecção desse trabalho.

Por fim, agradeço aos amigos que colaboraram mesmo que indiretamente, com palavras de conforto e incentivo nos momentos de dificuldades e desmotivação.

EPÍGRAFE

*“Eu sou uma sobrevivente em mais jeitos do que
você imagina, porque toda a dor e verdade, eu
uso como uma cicatriz de batalha.”
(Demi Lovato)*

RESUMO

O trabalho visa analisar o valor da palavra da vítima como meio de prova nos crimes sexuais e mostrar a falha do sistema criminal no amparo às mulheres. Além disso, será demonstrado o quanto a falta de apoio da sociedade afeta de maneira negativa a vítima. Desse modo, a finalidade desta monografia é promover a reflexão sobre o sofrimento de uma vítima de crimes contra dignidade sexual, destacando as mulheres que não tem coragem de denunciar seus agressores e a forma como são negligenciadas mediante preceitos, práticas e discursos que justificam a violência sexual contra as mulheres, invalidando a palavra da vítima.

Palavras-chave: Vítima; Violência; Crimes Sexuais;

ABSTRACT

The work aims to analyze the value of the victim's word as a means of proof in sexual crimes and to show the failure of the criminal system to support women. In addition, it will be demonstrated how the lack of support from society negatively affects the victim. Thus, the purpose of this monograph is to promote a reflection on the suffering of a victim of crimes against sexual dignity, highlighting women who do not have the courage to denounce their aggressors and the way they are neglected through precepts, practices and discourses that justify sexual violence. against women, invalidating the victim's word.

Keywords: Victim; Violence; Sexual Crimes;

SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código Processual Penal

HC - Habeas corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CRIME DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
1.1. DISPOSIÇÃO LEGAL	13
1.2. DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL	14
1.3. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CRIME	16
1.4. OBJETO JURÍDICO E MATERIAL	17
1.5. AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	19
2. A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CRIMES SEXUAIS	21
2.1. FORMAS DE CRIMES SEXUAIS	21
2.2. MEIOS DE PROVA	23
2.3. IDEOLOGIA ADQUIRIDA PELA SOCIEDADE	25
3. A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS	29
3.1. A PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM A DO AUTOR	29
3.2. A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL	30
3.3. REVITIMIZAÇÃO	32
3.4. LEI MARIANA FERRER	37
3.5. JURISPRUDÊNCIA	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A pesquisa busca investigar o valor da palavra da vítima como meio de prova nos crimes sexuais, tendo em vista a escassez de materialidade ao denunciar. Além disso, será analisada a forma como as vítimas são negligenciadas, tanto em sua importância para resolução do processo, quanto em suas necessidades de amparo.

Observa-se que, na maioria das vezes, o estupro é cometido de forma oculta, não obtendo testemunhas do fato. Por isso, é de suma importância o exame do corpo de delito para que haja prova da materialidade do crime, contudo, devido ao desaparecimento dos vestígios físicos, ele é facilmente inviabilizado.

Exigir da vítima que não troque de roupa, não tome banho, não escove os dentes, dentre outras exigências a serem detalhadas no decorrer desta pesquisa, é incongruente por diversos motivos. Um deles é o fato de a mulher ter que agir racionalmente em um momento traumático. Ressalta-se que algumas vítimas demoram dias, meses e até anos para conseguir denunciar o autor do delito. Isso pode ocorrer devido à vergonha, medo ou até mesmo culpa.

No que tange a violência sexual, pesquisas mostram que somente entre 10% e 35% das vítimas denunciam seus agressores. Além do desgaste físico e mental causado pela violência sexual, a culpa que a sociedade atribui à vítima e a falta de acolhimento contribui para que a maior parte das denúncias não sejam sequer feitas. É perceptível que as pessoas tentam encontrar motivos para justificar o crime, e os comentários na mídia geralmente estão diminuindo a responsabilidade do abusador e transferindo-a para a vítima.

Ademais, ao denunciar, pode ocorrer a revitimização, onde a mulher é atendida de maneira negligente, colocando em foco o comportamento da vítima e insinuando que a maneira que ela agiu ou como estava vestida pode ter influenciado o ato. À vista disso, é causado um constrangimento ainda maior a mulher, considerando que a vítima já chega à delegacia com o psicológico abalado.

Dessa forma, esta pesquisa traz questões preponderantes no que diz respeito ao tema, abordando a Lei Marina Ferrer e analisando jurisprudências, explorando o assunto utilizando uma base teórica através de revisão bibliográfica, artigos, livros e legislação. Outrossim, tem como fundamentação teórica as obras dos seguintes autores: “Processo Penal Feminista” e “O estupro e a irrazoabilidade

da dúvida” de Soraia da Rosa Mendes, “Crimes contra mulheres” de Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, “Manual de Direito Penal” de Cleber Masson, além de outros que igualmente trataram da temática.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos. Inicia-se o primeiro capítulo apresentando os aspectos gerais sobre a dignidade sexual e o crime de estupro, destacando os crimes sexuais no âmbito do direito brasileiro.

No segundo capítulo, será feita uma análise sobre a construção da verdade nos crimes sexuais, sendo abordado os meios de provas, bem como a ideologia adquirida por parte da sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo discute-se acerca da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e a revitimização.

1. CRIME DE ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse capítulo serão abordadas as características dos crimes sexuais, bem como o conceito de dignidade humana e sexual, de acordo com a Legislação Brasileira.

1.1. DISPOSIÇÃO LEGAL

O crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, teve uma relevante mudança após a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. A nomenclatura do Título VI da Parte Especial do Código Penal denominada “Crimes contra os costumes”, foi substituída por uma adequada terminologia intitulada “Crimes contra a dignidade sexual”.

É válido ressaltar que, com as alterações advindas pela nova lei, houve uma significativa revolução. Observa-se que existiam dois crimes sexuais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça no Código Penal, estabelecido pelo Decreto-lei 2.848/1940: o estupro e o atentado violento ao pudor. Em ambos os delitos, definidos como “Crimes contra os costumes”, o núcleo era “constranger”, mediante emprego de violência ou grave ameaça, contudo, no estupro buscava-se a conjunção carnal, enquanto no atentado violento ao pudor o objetivo almejado pelo agente era qualquer outro ato libidinoso.

A Lei 12.015/2009 implementou algumas modificações, destacando-se a revogação do art. 214 do Código Penal. Atualmente o crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, representa a junção dos antigos delitos de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214). A pena, no entanto, não mudou. Permanece a pena de reclusão, de seis a dez anos.

Compreende-se que caso o autor do crime pratique, além da conjunção carnal, outro ato libidinoso, haverá um único crime e não concurso de crimes. Ou seja, caracteriza-se apenas como estupro.

No que se refere às formas qualificadas do estupro, o Código Penal dispõe que se da conduta praticada (prevista no caput do art. 213) resultar lesão corporal

de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, a pena será maior. Além disso, se da conduta resultar morte, a pena também será maior da inicialmente prevista no caput do artigo.

O crime de estupro tratado no art. 213 do CP, tem a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 2º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, p. 46)

Os crimes contra a liberdade sexual estão previstos respectivamente no Código Penal Brasileiro. São eles: o estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215) e assédio sexual (art. 216-A).

Destaca-se que o assédio sexual pode se dar por palavras, gestos ou por escrito. Entretanto, quando o constrangimento ocorre mediante violência ou grave ameaça caracteriza-se estupro e não assédio.

Deste modo, no ano de 2018 surge para o ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 13.772/18, com novas alterações acerca da dignidade sexual. Dentre as diversas alterações na legislação, temos como destaque a modificação sofrida pela redação do inciso II do Artigo 7º da Lei Maria da Penha, onde houve um acréscimo no referido inciso para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura hipótese de violência doméstica e familiar.

1.2. DIGNIDADE HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL

A Constituição Federal elenca um rol de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. São regras de convivências que garante a prevalência da democracia para que os direitos de todos sejam respeitados. A dignidade da pessoa humana trata-se de um princípio que rege todo o ordenamento jurídico e reflete no Direito Penal.

No que tange a dignidade da pessoa humana, Masson (2018, p. 84) explica:

O fundamento de validade dos crimes contra a dignidade sexual repousa no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...) De fato, a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem qualquer distinção, em decorrência da condição privilegiada do ser humano. Ademais, a dignidade da pessoa humana não gera reflexos apenas nas esferas física, moral e patrimonial, mas também no âmbito sexual. Em outras palavras, toda e qualquer pessoa humana tem o direito de exigir respeito no âmbito da sua vida sexual, bem como de respeitar as opções sexuais alheias. O Estado deve assegurar meios para todos buscarem a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração.

Entende-se que o estupro é um ato que fere a dignidade sexual da vítima, pois envolve a conjunção carnal contra alguém sem seu consentimento. Em outras palavras, o que prevalece na dignidade sexual é o consentimento da vítima.

A dignidade humana abrange a liberdade de toda pessoa à não se submeter ao ato sexual. Para Nucci (2009) a dignidade sexual está interligada à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada indivíduo.

Para tanto, o bem jurídico da dignidade sexual é fundado em outros direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e o Estado tem responsabilidade em punir sujeitos ativos destes crimes e prestar assistência às vítimas destes. Uma vez violada a dignidade sexual, a dignidade da pessoa humana é conseqüentemente ofendida.

É válido salientar que a dignidade sexual visa tutelar o bem estar da pessoa e de sua intimidade perante a sociedade. Em outros termos, a tutela da dignidade sexual é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que protege a pessoa de qualquer ato de natureza sexual praticado mediante violência ou sem expresso consentimento. Dessa forma, conclui-se que através de toda evolução histórica da dignidade humana plena, deu-se origem a dignidade sexual.

1.3. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CRIME

No tipo penal do art. 213 supracitado, constata-se que é um crime hediondo¹, seja tentado ou consumado. Na visão do Superior Tribunal de Justiça (2014, apud Masson, 2018, p. 88):

Cabe registrar que, diante do princípio da continuidade normativa, não há falar em abolição criminis quanto ao crime de atentado violento ao pudor cometido antes da alteração legislativa conferida pela Lei 12.015/2009. A referida norma não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do art. 214 do CP (que tipificava a conduta de atentado violento ao pudor), mas apenas a deslocou para o art. 213 do CP, formando um tipo penal misto, com condutas alternativas (estupro e atentado violento ao pudor).

Destarte, ocorre o simples deslocamento do antigo atentado violento ao pudor para o atual delito de estupro, considerando o princípio da continuidade normativa.

É válido salientar que o conceito de liberdade sexual consiste no direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que julgar adequado. A partir do momento que a pessoa é obrigada a praticar o ato contra sua vontade, caracteriza-se estupro.

Verifica-se que caso tenha consentimento dos participantes da atividade sexual, não se configura o crime de estupro. Entretanto, se quem consente, enquadrar-se nas situações previstas no art. 217-A do Código Penal, será caracterizado como crime de estupro de vulnerável.

Se o ato sexual foi iniciado por vontade de ambos os envolvidos, mas posteriormente um deles não concordou com sua continuidade e pediu para interromper, sendo ignorado por seu parceiro e tornando-se vítima de violência ou grave ameaça para prosseguir o ato, estará configurado o crime de estupro.

Entende-se que o estupro se trata de um crime comum, visto que pode ser praticado por qualquer pessoa. Sendo assim, tanto homem quanto mulher pode ser o sujeito ativo do crime. Da mesma forma, o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa.

¹ Crimes Hediondos: crime que causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. (Lei 8.072/1990)

Antes da entrada em vigor da lei nº 12.015/2009, somente as mulheres eram consideradas vítimas desse crime. Com a entrada em vigor da nova lei, no entanto, o sujeito passivo passou a não se restringir somente a mulher. Portanto, qualquer pessoa pode ser vítima de crimes sexuais.

O núcleo do tipo do crime é constranger. Ou seja, o delito deve ocorrer mediante violência ou grave ameaça forte o suficiente a inibir a vontade da vítima. Não se exige nenhum fim especial de agir, o que importa é se a liberdade sexual da vítima foi atingida.

De acordo com Masson (2018, p. 90):

O núcleo do tipo é “constranger”, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação. (...) Para viabilizar o constrangimento, o sujeito se vale de violência ou grave ameaça, legalmente previstos como meios de execução do estupro.

Por consequente, o elemento subjetivo reside na vontade e intenção de agir do agente. Em outros termos, não é admitida a forma culposa nos crimes sexuais.

É classificado como crime pluriofensivo, ou seja, ofende mais de um bem jurídico: a liberdade sexual (quando executado por meio de grave ameaça) e a integridade corporal (se cometido mediante violência).

A consumação pode ocorrer pela conjunção carnal, bem como pela mera prática do ato libidinoso. Destaca-se que o ato libidinoso pode ocorrer sem o contato físico entre o agente e a vítima, quando por exemplo, a vítima é obrigada a tocar o corpo do indivíduo de maneira erótica.

Em suma, a ameaça causa tanto temor a vítima, a ponto de esta, sujeitar-se à conjunção carnal ou ao ato libidinoso. (PRADO, 2015, p. 213).

1.4. OBJETO JURÍDICO E MATERIAL

O bem jurídico é a liberdade da pessoa em sentido amplo. Isto é, a capacidade do indivíduo de praticar o ato sexual conforme sua vontade.

Reiterando o conceito de liberdade sexual nas palavras de Masson (2018, p. 116):

O bem jurídico penalmente tutelado é a liberdade sexual da pessoa humana, independentemente do seu sexo. Protege-se a inviolabilidade sexual da pessoa, tendo em vista os atos fraudulentos com os quais se vicia o consentimento, para obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

O artigo 213 do Código Penal visa proteger o constrangimento no que tange a liberdade sexual de todo e qualquer indivíduo, seja ele homem ou mulher. Outrossim, não é possível falar de dignidade sexual, sem antes falar da liberdade sexual, visto que uma é pressuposto da outra.

Segundo Hungria (1954, apud Masson, 2018, p. 85):

A disciplina jurídica da satisfação da libido ou apetite sexual reclama, como condição precípua, a faculdade de livre escolha ou livre convencimento nas relações sexuais. É o que a lei penal, segundo a rubrica do presente capítulo, denomina liberdade sexual. É a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais. A lesão desse bem ou interesse jurídico pode ocorrer mediante violência (física ou moral) ou mediante fraude. Uma vence, outra ilude a oposição da vítima. Se a violência é um ataque franco à liberdade de agir ou não agir, o emprego da fraude, embora não exclua propriamente essa liberdade, é um meio de burlar a vontade contrária de outrem, de modo que não deixa de ser, ela também, dissimuladamente, uma ofensa ao livre exercício da vontade, pois o consentimento viciado pelo erro não é consentimento, sob o ponto de vista jurídico. É o emprego da vis ou da fraus a nota indispensável à configuração dos crimes contra a liberdade sexual: sem ela, o fato constituirá outra espécie de crime sexual ou será penalmente irrelevante.

Ante a esse entendimento, a liberdade sexual é o direito de cada um dispor livremente de suas vontades. Cada um possui o direito de não se submeter à prática de atos sexuais ou eróticos que não deseja realizar. Ou seja, todos possuem o poder de escolha do momento, bem como do parceiro.

Importante ressaltar que o estupro se trata de um crime material. Compreende-se, portanto, que o objeto material é a pessoa constrangida.

Ademais, a consumação depende da produção de um resultado, contudo, cabe a tentativa quando o agente, iniciando a execução, não atinge o resultado pretendido por circunstâncias alheias a sua vontade. Deste modo, constata-se que a

tentativa e a consumação se diferem apenas por um ato que ocorre de forma natural ou provocada e que seja contrário a vontade do agente ativo da ação.

Masson (2018, p. 105) explica:

É preciso diferenciar os limites tênues da tentativa de estupro, quando o agente busca a conjunção carnal, mas não alcança o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade, do estupro consumado pela prática de outro ato libidinoso. Nessa hipótese, o dolo deve ser utilizado como o vetor do intérprete da lei penal para solução do caso concreto.

Ante o exposto, o Supremo Tribunal Federal discutiu se teria ocorrido somente estupro tentado nas situações em que o sujeito tem intenção de praticar conjunção carnal com a vítima, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, acaba por realizar apenas atos libidinosos, ou se teria ocorrido crime consumado, visto que a conjunção carnal não ocorreu. Foi decidido, no HC 100.314/RS (22/09/2009), que, se o objetivo era a conjunção carnal, mesmo se forem praticadas apenas preliminares ao ato, trata-se de crime tentado.

1.5. AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Com a nova lei 13.718/18, todos os crimes contra a liberdade sexual passaram a ser denunciados por ação penal pública incondicionada. Entende-se na prática, que a ação contra crimes como estupro e assédio sexual não dependerão mais da vontade da vítima para ocorrer.

Até a implementação dessa lei, a denúncia contra esses crimes era realizada por meio de ação penal pública condicionada. Isto é, com exceção dos crimes contra vulneráveis (menores de 14 anos ou portadores de enfermidade ou deficiência mental), era necessário o consentimento da vítima, para que a ação fosse levada a diante.

Os crimes contra a dignidade sexual tutelados pelo código penal são todos de ação penal pública incondicionada a representação. Sendo assim, a obrigação do Estado em punir este tipo de criminalidade, não cabendo a vítima a escolha de representar ou não sobre o delito.

De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2021, p. 184):

A questão sempre foi controversa, mas a despeito de todas as justificativas relacionadas à autonomia da mulher e necessidade de combate à sua revitimização, em todas as esferas, não parecia razoável admitir a exigência de sua autorização para a ação penal apenas nesses casos, e não para o estupro de vulnerável (mesmo quando a vítima é adulta), a lesão corporal praticada no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afeto, dentre outros crimes.

A distinção nesse caso parecia não ter outra justificativa que não a relação direta com a concepção discriminatória do *strepitus judicis* – escândalo do processo – ou seja, a avaliação de que o ajuizamento da ação provocaria na ofendida um mal maior que a impunidade do criminoso. Prova disso é que a violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade, na perspectiva dos costumes. A manutenção dessa exigência fortalecia a ideia de que ainda hoje, ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência.

Além disso, foi criada a causa de aumento de pena no caso do estupro coletivo, quando o crime for cometido mediante o concurso de dois ou mais agentes, e no caso do estupro corretivo, quando for cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Ainda, em dezembro de 2018 foi publicada a Lei nº 13.772, que incluiu o Capítulo I-A, “Da exposição da intimidade sexual”, e o art. 216-B no Título VI do Código Penal, criando o delito de registro não autorizado da intimidade sexual.

O artigo 216-B do Código Penal tem a seguinte redação:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.
(BRASIL, p. 47)

Diante do exposto, é perceptível uma evolução jurídica no sentido de proteger a vítima, principalmente as mulheres, que são as principais vítimas dos crimes sexuais, levando em consideração que se trata de um crime hediondo, o qual deixa o indivíduo vulnerável em vários aspectos.

2. A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CRIMES SEXUAIS

Como mencionado anteriormente, tanto o sexo feminino quanto o masculino pode ser o sujeito passivo dos crimes sexuais, pois trata-se de um crime comum. Contudo, é de suma importância ressaltar que as mulheres sempre foram as principais vítimas desses delitos.

2.1. FORMAS DE CRIMES SEXUAIS

Segundo Gonçalves, ex-secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2013, p. 1):

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.

O termo “crimes sexuais” abrange qualquer prática com teor sexual praticada contra vontade da pessoa, sendo eles: estupro, sexo oral, masturbação, toques íntimos e introdução forçada de objetos.

O estupro de vulnerável, o qual configura-se quando a vítima tem idade inferior a 14 anos, quando tem deficiência mental ou física, bem como quando ocorre contra alguém que esteja sob efeito de droga. Está tipificado no Código Penal com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, p. 47-48)

Além disso, pode ocorrer o estupro marital, quando o parceiro, podendo ser o marido ou namorado, obriga a mulher a praticar o ato com ele, usando de violência física ou psicológica.

Também são considerados crimes sexuais: exploração sexual, assédio sexual e importunação sexual, todas consistem no constrangimento que a vítima sofre.

A doutrina e jurisprudência expressa que no assédio não ocorre o emprego de violência ou grave ameaça e deve haver a finalidade sexual, caso contrário, estaremos diante de um assédio moral.

Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com Instituto Data Folha realizou uma pesquisa com 897 pessoas, intitulada como “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”. Sendo que, dentre as mulheres brasileiras entrevistadas, 37,1% alegaram ter sofrido algum tipo de assédio nos últimos 12 meses, sendo estes, comentários desrespeitosos na rua ou no ambiente de trabalho, assédio físicos em transportes públicos ou baladas. Além disso, há mulheres que foram agarradas sem o seu consentimento ou quando estavam alcoolizadas.

É válido ressaltar que mais da metade das mulheres entrevistadas permaneceram em silêncio, o que pode significar o medo e vergonha da vítima. Dentre as que buscaram algum tipo de ajuda, apenas 22,2% procuraram órgãos oficiais. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA, 2019, p. 18).

2.2. MEIOS DE PROVA

A prova é um componente fundamental no processo. Os meios probatórios buscam demonstrar a existência e a veracidade do suposto delito, tendo como objetivo influenciar a decisão do juiz, visto que ele irá se basear neles para fundamentá-la.

O Código de Processo Penal (BRASIL, p. 24), prevê que nos casos em que “a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (art. 158, CPP). Deste modo, se houver vestígios do crime, deverá ser investigado por meio de exame de corpo de delito. Esse meio de prova é realizado por especialistas com conhecimentos técnicos, o qual analisam e elaboram o laudo pericial.

Os vestígios analisados pelos especialistas, devem ser procurados por todo o corpo da vítima, principalmente na área genital. Deve-se buscar também escoriações, contusões e manchas, para demonstrar se houve uso de violência.

O exame de corpo de delito comprova se houve uma conjunção carnal ou ato libidinoso, contudo, é imprescindível que haja a prova do constrangimento. Por esse motivo, a prova testemunhal é essencial em crimes sexuais, principalmente se não tiver mais rastros do delito, tendo em vista que se trata de um depoimento prestado por um terceiro sobre os fatos ocorridos.

Ademais, conforme o entendimento de Mendes (2020, p. 139):

No Brasil, desde o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, veio a ser expressamente disciplinado pela Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, segundo a qual os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Qualifica-se como prova documental as fotos, vídeos e laudos psicológicos. Entretanto, tais documentos raramente existem em delitos de natureza sexual.

Adverta-se que há muitos reveses no que diz respeito aos meios de provas de crimes sexuais, pois não é necessário que haja conjunção carnal para caracterização do crime, o que torna difícil a possibilidade do corpo de delito. Além

disso, mesmo nos casos em que é possível o exame pericial, o laudo não evidencia se a relação sexual foi consentida ou não.

Também deve-se considerar o fato de muitas mulheres demorarem anos para conseguir falar sobre o ocorrido, algumas, inclusive, pensam que foi sua culpa por anos até entender que foi vítima de um crime.

Nas palavras de Mendes (2020, p. 139):

Muitas vezes e múltiplas causas podem inviabilizar o exame de corpo de delito, sendo o desaparecimento dos vestígios físicos, por exemplo, um deles. Algo comum em casos de crimes sexuais, em especial o estupro, nos quais esses — os vestígios físicos — se existentes, em casos de violência real, exigem da vítima que antes de qualquer avaliação médica, por exemplo, não jogue fora ou troque de roupa, não se lave, não tome banho, não use ducha, não corte as unhas, não escove os dentes ou use desinfetantes bucais, tudo sob o risco de, com esses atos, destruir a prova da materialidade do crime.(...) É isso o que se exige-se dela no processo: que imediatamente após o crime, racionalmente compreenda que a imundície de seu corpo é a prova (no mais das vezes, segundo a doutrina tradicional, a única prova) da violação sofrida.

Não obstante, a existência da prova testemunhal também não é comum nesses crimes, visto que ocorrerem em sua maioria em sigilo, entre “quatro paredes” ou em lugares de difícil acesso, sem a presença de um terceiro. Compreende-se, portanto, que a palavra da vítima é o principal meio probatório em crimes sexuais.

A vítima não se confunde com a testemunha, visto que esta não é parte no processo, ou seja, não participou como sujeito ativo ou passivo do crime. Assim, não se aplica a oitiva da vítima as mesmas regras do depoimento de testemunhas, não havendo número máximo e não estando sujeito ao compromisso de dizer a verdade. (AVENA, 2018, p. 669)

É válido frisar que este trabalho está analisando minuciosamente casos de estupro envolvendo a mulher adulta, pois quando a vítima é uma criança há divergências.

A Lei nº 13.431/2017 estabelece o procedimento da escuta especializada e do depoimento especial a fim de proteger a criança, bem como a pessoa com enfermidade ou deficiência mental. A vítima, portanto, será ouvida apenas uma vez, em um ambiente acolhedor e na presença de um profissional especializado.

Todavia, a vítima adulta deverá relatar o ocorrido diversas vezes, sem um profissional especializado, para verificar se permanece mantendo a coerência em relação aos fatos narrados.

2.3. IDEOLOGIA ADQUIRIDA PELA SOCIEDADE

Antes de prosseguir com uma análise aprofundada pertinente a palavra da vítima em crimes sexuais, é importante abordar sobre o machismo impregnado em nossa sociedade, considerando que a população tende a culpar as mulheres, levando a própria vítima a questionar se está errada ou se poderia ter evitado a situação.

Verifica-se que a mulher se sente responsável pelo fato, isso decorre em reflexo da culpabilização que a sociedade joga sobre a vítima. Esse é um dos principais motivos da subnotificação tão grande nos crimes de natureza sexual.

Em pesquisa feita pelo Data Folha em 2016, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foi constatado que mais de 33% da população brasileira considera a vítima culpada pelo estupro. Além disso, segundo a Agência Brasil (2016), a pesquisa em questão apurou que 42% dos homens e 32% das mulheres entrevistadas acreditam que: “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”.

De acordo com Peixoto e Nobre (2015, p. 232):

No âmbito do estudo do cometimento do estupro em específico, essa responsabilização recai sobre a mulher, sendo ela taxada como culpada, seja por seu comportamento ou roupas, que, segundo alegam, acabam por instigar o homem e, assim, influenciam na prática do delito. Dessa forma, é jogada parcial ou totalmente a responsabilidade na vítima feminina. Estaria, então, a figura feminina ainda como objeto diante da falta de respeito de um homem ao ver uma mulher usando roupas curtas e justas ou andando desacompanhada de outro homem em certos horários. Assim, é feita a analogia de que "deve ser atacada a mulher com pouca roupa", expressão essa usada na referida pesquisa desenvolvida pelo IPEA.

Os crimes contra a dignidade sexual causam a destruição da figura pública da vítima, de suas relações familiares e sociais, pois poucos meses são necessários para que a vida da vítima seja destroçada pelo julgamento público, pela

incompreensão das famílias, pela culpa que foi inculcada pela cultura de que, de algum modo, as mulheres são culpadas pela violência sofrida. (Mendes, 2020, p. 136)

A falta de apoio e os comentários decorrentes do machismo entranhado em nossa sociedade, torna ainda mais difícil para vítima lidar com a situação. É evidente que as pessoas tentam encontrar motivos para justificar o crime, e os comentários na mídia geralmente estão diminuindo a responsabilidade do abusador e transferindo-a para a vítima de forma incongruente.

Por consequente, a mulher involuntariamente se sente culpada, envergonhada e com medo dos julgamentos que sofrerá se contar o ocorrido. Isso ocorre, especialmente, em casos no qual o delito foi cometido por uma pessoa publicamente conhecida, pois na maioria das vezes, a população argumenta que a mulher está tentando chamar atenção.

Além disso, é comum a vítima esconder quando o abusador é alguém de seu convívio, como seu próprio marido ou companheiro, seu pai, padrasto, tio, etc. Deste modo, será ainda mais difícil provar que praticou o ato contra sua vontade.

Nas palavras de Peixoto e Nobre (2015, p. 231):

O marido ou companheiro de uma mulher pode ser seu agressor da mesma forma que um estranho, sendo que aquele tem mais chances do que este de se aproximar da vítima para abusar dela, graças à convivência dentro da mesma casa. Essa situação não é tão vista como crime devido ao fato de, no imaginário da população, ainda estar fixada a relação do casamento com a prática sexual obrigatória e sempre que o homem desejar.

Destaca-se que até mesmo em casos de assédio, quando uma vítima resolve vir a público relatar, há comentários duvidando de sua palavra. Peixoto e Nobre (2015, p. 234), esclarece que os argumentos utilizados para culpar a mulher vítima de estupro vão desde a sua roupa curta e o fato de elas beberem ou saírem de casa tarde da noite desacompanhadas, até à condição de prostituição a que algumas são submetidas.

No século passado só poderia ser considerada vítima de estupro a mulher honesta, virgem e de família. Ademais, a vítima devia gritar, pedir socorro, demonstrar de alguma forma que estava sendo vítima de um estupro, pois ao se calar, estaria consentindo com o ato praticado pelo estuprador.

Nos dias atuais, também é colocada em questão a reação da vítima, pois muitas vezes a mulher não consegue reagir no momento do assédio, paralisando diante da situação.

Conforme mencionado por Mendes (2020, p. 141, apud ROCHA e NOGUEIRA, 2017, p. 285):

As vítimas de estupro apresentam diferentes estratégias cognitivas, verbais e físicas para enfrentar a situação. Estratégias não são necessariamente voluntárias e conscientes e nem sempre se assemelham com o que poderia ser esperado de uma demonstração de resistência. Esses são os casos de relatos, por exemplo, de “paralisia”, “perda de consciência” e de não fazer nada para não aumentar a violência ou excitação do agressor.

Ainda, é contestado o fato de na maioria das vezes, a vítima estar sozinha em momentos como esse, ou alguma situação envolvendo seu passado que demonstre que ela possa estar mentindo sobre a situação atual.

Com efeito, segundo Peixoto e Nobre (2015, p. 232):

É perceptível no cotidiano que, quando alguém fica sabendo de algum caso de violência contra uma mulher, é comum se buscar uma justificativa para tal atrocidade no comportamento anterior dessa mulher. No entanto, é difícil quem pensa assim parar para refletir que, adotando-se uma perspectiva mais ampla, ela está colocando a culpa de um ato violento em quem é a parte mais prejudicada com o sofrimento e o constrangimento de tal violência. Esse pensamento chega a ser absurdo, tanto do ponto de vista humanitário quanto do ponto de vista jurídico, uma vez que é preservada a dignidade da pessoa humana em caráter primordial.

Destarte, há casos em que a vítima pode se sentir mais acolhida ao ver um caso o qual se identifica nas redes sociais. Nas palavras de Mendes (2020, p. 136):

Em casos como os que envolvem figuras como o médium João de Deus, o médico Roger Abdelmassih ou os padres católicos ligados à Diocese de Limeira (interior de São Paulo), ou mesmo dos que vieram à tona e impulsionaram o movimento que ficou conhecido como #metoo no exterior, a dor das vítimas nunca é só sua. Ela é sempre compartilhada. É justamente o viver coletivo desta dor que possibilita a todas, quando uma rompe o silêncio, compreenderem-se também como vítima na situação de violência que sofreram.

Contudo, é importante analisar que atualmente o crescimento das redes sociais também pode influenciar de forma negativa, pois a vítima terá acesso constante a casos semelhantes ao dela. Irá acompanhar diariamente os diversos

casos em que o abusador é absolvido, além de ler comentários culpando a mulher ou a acusando de mentirosa.

A título de exemplo, é válido mencionar que no dia 25 de junho de 2022, houve um caso de crime sexual de grande repercussão na internet. A atriz Klara Castanho divulgou uma carta aberta em suas redes sociais, revelando ter sido vítima de estupro. Não obstante, relatou ter engravidado em consequência do abuso e entregue o filho para adoção.

A informação sobre sua gravidez e a doação do filho para adoção foi repassada por uma enfermeira de dentro do Hospital a um jornalista. Ou seja, além de todo o trauma vivenciado, a vítima teve sua privacidade violada, já que não desejava expor a situação e não havia sequer registrado boletim de ocorrência, pois se sentia culpada. Somente após receber diversas ofensas nas redes sociais, a atriz resolveu publicar a carta aberta explicando o que de fato havia acontecido.

Apesar de ter recebido apoio de muitas pessoas influentes nas redes sociais, as ofensas não cessaram, visto que além de ser criticada por ter entregue o filho para adoção, a atriz também foi julgada por não ter demonstrado estar triste nos meses anteriores, bem como por não ter registrado o boletim de ocorrência na data dos fatos.

Ante a todo o exposto, entende-se que os motivos apontados pela sociedade para culpar a vítima são cruéis e causam ainda mais medos e traumas. Sendo esse um dos motivos para esta não registrar o boletim de ocorrência e tentar seguir com sua vida mesmo com o psicológico abalado.

3. A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Conforme abordado no capítulo anterior, os crimes que atingem a dignidade sexual, geralmente são praticados em locais isolados, em ambientes privados, bem como no próprio ambiente familiar, com a presença apenas do autor do crime, sendo a vítima abordada de surpresa, longe do alcance de testemunhas, tornando difícil, ou até mesmo impossível, comprovar a denúncia feita pela ofendida.

Entende-se que o exame de corpo de delito pode comprovar que houve conjunção carnal ou ato libidinoso, no entanto, não é prova do estupro propriamente dito, pois não assegura o constrangimento. Outrossim, quando não há a conjunção carnal, raramente restam elementos que comprovem o ato, e mesmo quando ocorre a consumação do delito, os rastros podem ter desaparecido. Depreende-se que, ainda que não seja comprovado o crime no exame de corpo de delito, as investigações devem continuar.

Em razão da dificuldade probatória que envolve os crimes sexuais, a palavra da vítima é considerada indispensável, tendo em vista que é a principal prova do crime. Esta, terá a obrigação de convencer que está dizendo a verdade, ou seja, ela deverá relatar de maneira detalhada e convicta o ocorrido para que sua palavra seja respeitada.

3.1. A PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM A DO AUTOR

No direito penal brasileiro há princípios essenciais a serem considerados. Menciona-se como exemplo o princípio da presunção de inocência, o qual determina que o investigado será considerado inocente até que se prove ao contrário. Do mesmo modo, há o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, CF) e ampla defesa, onde é assegurado a oportunidade de defesa ao investigado, sob pena de nulidade do ato.

A vítima não presta compromisso em dizer a verdade, pois trata-se de mera declaração acerca da sua versão do ocorrido. Já o acusado, tem direito de ficar em silêncio no interrogatório e responder apenas às perguntas da defesa.

Caberá ao juiz, através da análise do conjunto probatório concluir acerca da probabilidade de veracidade do depoimento, realizando um cotejo analítico com as demais provas juntadas. (Eberhardt, 2016, apud Bianco e Silveira, 2019, p. 535). Os casos devem ser analisados de maneira cuidadosa, considerando a proporção desse crime em nosso país e as injustiças que podem ocorrer.

Dessa forma, a palavra da vítima deve prevalecer em relação ao depoimento do averiguado e preponderar em consonância sobre as demais provas contidas nos autos do processo. Contudo, não será elemento suficiente para a fundamentação de uma sentença condenatória e, se houver dúvida, o juiz decidirá em favor do acusado, pois agirá de acordo com a regra do *in dubio pro reo*.

Em outros termos, se a declaração da vítima for considerada absolutamente incoerente, não deverá ser admitida. Assim como, se restarem dúvidas quanto as provas colhidas, a absolvição é medida que se impõe, à luz do artigo 386 VII, do Código de Processo Penal.

Compreende-se, portanto, que as declarações e comportamentos da ofendida serão analisadas minuciosamente a partir do momento que decide fazer a denúncia, enfrentando um processo difícil para provar que foi violentada, e por consequente, comprovar que não foi a culpada pelo o ato.

3.2. A CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL

Há no Brasil uma cultura velada do estupro. Mulheres são molestadas sexualmente todos os dias e, ocorrem inúmeros casos em que a ofendida é atendida de maneira negligente ou tratada com descaso, colocando em foco seu comportamento, seu passado, profissão, o fato de estar alcoolizada e insinuando que a maneira que ela agiu ou como estava vestida pode ter influenciado o ato.

Depreende-se que na sociedade as pessoas não são ensinadas a não estuprar, pelo contrário, as mulheres são ensinadas a não serem estupradas. Muitas vezes ocorre a romantização do perseguidor em filmes, novelas, livros e seriados. Tais fatores, tornam cada vez mais relutante a voz feminina mediante aos delitos.

Segundo Oliveira (2019, p. 308):

Dentro da perspectiva de uma sociedade marcada pela cultura do estupro, esse dado encontra respaldo nas falas de 58,5% dos homens brasileiros que afirmam, segundo pesquisa divulgada pelo IPEA (2014, p. 3), que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. Teles e Melo (2017, p. 7) afirmam: “A violência contra a mulher carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses.

O estupro, enquanto problema de saúde pública, permanece na sociedade brasileira. Nota-se que números aumentam constantemente, e pouco se consegue fazer para diminuir a incidência desse delito. É válido frisar que diversos fatores influenciam nesses crimes. Características, como escolaridade, classe social e raça da vítima, também são componentes responsáveis pela ocorrência de estupros em determinado grupo.

Segundo o Fórum Brasileiro da Segurança Pública (2021), a probabilidade de uma mulher negra ser estuprada é 11,3% maior do que uma mulher branca. Observa-se que 52,2% das vítimas eram negras e 46,9% brancas.

Para tanto, as mulheres trans possuem o dobro de possibilidade de serem agredidas sexualmente ao longo da vida, em comparação às pessoas cisgênero, bem como apresentam 90% a 100% de chances de vivenciarem eventos traumáticos.

Com efeito, a questão de gênero se faz presente desde a infância na educação escolar, ocasionando desigualdades que são comuns em nosso cotidiano, como por exemplo, não ser permitido que as meninas usem shorts nas escolas para não serem assediadas. Regras como essa, não contribui significativamente para que as crianças cresçam pensando da forma correta, onde os meninos devem respeitar as meninas independente de suas roupas. Além disso, é de suma importância que as pessoas tenham o entendimento do que significa “consentir” desde cedo, compreendendo o significado de limite e respeito com o próximo.

Entende-se que, a escola deve contribuir conscientizando a respeito da sociedade, de modo responsável e cuidadoso, alcançando uma efetiva melhora nas futuras gerações, auxiliando na construção de um mundo mais igualitário entre homens e mulheres, com pequenos gestos que refletirão previamente na vida adulta.

Nesse sentido, é importante mencionar que 8 em cada 10 casos registrados no ano de 2021, foram de autoria de um conhecido, considerando somente os registros em que esta informação estava disponível.

3.3. REVITIMIZAÇÃO

A revitimização ou vitimização secundária caracteriza-se quando a vítima é tratada de forma negligente pela Justiça Brasileira, sendo obrigada a relembrar inúmeras vezes o crime, colocando em dúvida a veracidade de seu relato e causando um constrangimento ainda maior a mulher. Já a vitimização terceira, advém dos julgamentos da sociedade concernente a ofendida.

No que tange as nuances da revitimização, as vítimas, ao encontrarem uma sociedade machista e um sistema judicial que dificulta a punição de seu agressor, sente-se duplamente penalizada.

O Sistema Jurídico Criminal, tende a inverter o ônus da prova, cabendo à vítima provar que não está mentindo. Os relatos femininos, ao longo do inquérito policial e processo penal, são submetidos a uma investigação onde qualquer detalhe poderá ser considerado o suficiente para provar se trata de uma comunicação de crime falsa.

Nas palavras de Andrade (2007, p. 69):

O julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.

O direito penal deve resguardar a autonomia sexual, no entanto, muitas vezes demonstra que a autonomia da mulher enquanto pessoa não merece consideração. Ou seja, o sistema judicial nega às mulheres a autonomia que lhes é própria,

transparecendo que a agressividade sexual masculina é algo natural, inerente do ser humano, enquanto as mulheres deveriam se comportar de maneira diferente para não incentivar o homem a praticar o ato.

Vale frisar que a violência sexual não se caracteriza apenas pela cópula vagínica não consentida. De modo que, beijar uma mulher à força, tocar o corpo de alguém sem a permissão devida, assediar, masturbar-se na frente de outra pessoa sem prévio consentimento, e até mesmo, as cantadas agressivas no meio da rua, consideradas como normais pela sociedade, são manifestações da violência sexual contra a mulher.

As negativas femininas a uma cantada ou a um assédio, muitas vezes, são interpretadas pelo autor como uma forma de fazer charme, bem como um instrumento de conquista. De outro modo, há casos onde a mulher demonstra interesse, contudo, não deseja praticar o ato sexual e é forçada, pois o homem entende que se ela foi ao seu encontro, é obrigada a satisfazer seus desejos. Ou seja, sempre haverá uma justificativa para tentar atribuir a culpa a mulher.

Da mesma maneira, as mulheres casadas que decidem denunciar o marido por estupro acabam percorrendo um caminho muito árduo para conseguir comprovar o crime perante a justiça e adquirir legitimidade social para a denúncia. (OLIVEIRA, 2019, p. 313)

Já é certo que, cotidianamente os noticiários apontam um índice estarrecedor de casos de estupro, entretanto, entende-se que apenas uma pequena parcela chega ao conhecimento das autoridades públicas e da mídia.

Ressalta-se que no período da pandemia (Covid 19) ocorreu uma diminuição nos registros de crimes sexuais, comparado ao ano de 2019. Em 2021, no entanto, houve um grande crescimento de registros de estupros no Brasil comparado a 2020.

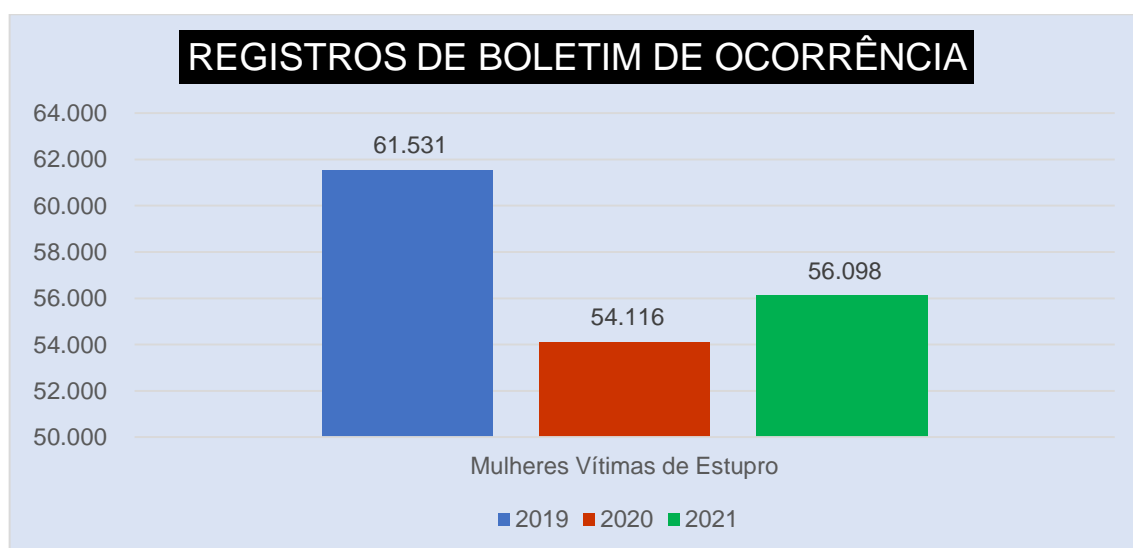
De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), no ano de 2021 os dados preliminares contabilizaram que foram registrados 56.098 boletins de ocorrência de estupros, incluindo vulneráveis, apenas do gênero feminino. Sendo assim, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, tendo em vista apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais.

Outrossim, a taxa média de estupros e estupros de vulneráveis foi de 51,8% para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no país. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Quando ocorreu a intensificação das medidas de isolamento social da pandemia, houve uma queda considerável, comparada ao ano anterior, essa redução dos casos pode estar relacionada a uma maior dificuldade de acesso das mulheres às delegacias para efetuar a denúncia contra seu agressor.

Entre 2019 e 2020 houve uma queda de 12,1% nos registros de estupro de mulheres no país. No entanto, entre 2020 e 2021 verificou-se crescimento de 3,7% no número de casos. Conforme apresenta o gráfico abaixo:

Imagem 1



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

É válido evidenciar que o estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo, pois esse delito é capaz de destruir a vida da vítima. Compreende-se que a ofendida prefere sofrer de maneira omissa por muito tempo, não denunciando o autor por medo ou por não acreditar que ele será punido, tendo em vista que não emerge confiança pela Justiça Brasileira. Outrossim, há diversos casos onde a ofendida não percebe no momento que foi vítima de um estupro e, por essa razão, não procura ajuda. Conforme menciona Mendes (2020, p. 136):

O rompimento do silêncio nunca é fácil em casos de estupro ou outro tipo de crime contra a dignidade sexual. Basta lembrar que este tipo de delito é o de maior subnotificação no mundo. E, por todas as razões que citei e que constituem somente uma ínfima parte de todo o processo de revitimização, jamais é simples para uma mulher levar até o conhecimento da autoridade judiciária a violação sofrida.

Além das lesões físicas, a vítima corre o risco de uma gravidez indesejada e de contágio por doenças sexualmente transmissíveis. Não obstante, os efeitos traumáticos da violência sexual sobre o cérebro e as reações de defesa das vítimas são diversos. A título de exemplo, pode acarretar um transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios de humor. Também pode ocorrer excesso alimentar e o abuso de drogas e álcool, usados como forma de diminuir a ansiedade e reprimir as memórias traumáticas. (MENDES, 2020, p. 143).

Mediante o exposto, a vítima já chega à delegacia com o psicológico abalado e muitas vezes sem ter certeza se deveria estar denunciando. Embora os traumas gerados pelo estupro por si só já seja estímulo suficiente para um pacto de silêncio e a subnotificação deste crime, é enconstradição que o sistema judicial desconfie da palavra da mulher que está realizando a denúncia, de forma que, muitas vezes, a vítima, assim como o autor do crime, acaba sendo interrogada. Além de ser atendida, na maioria das vezes, por um homem. Observa-se, portanto, o que faz da revitimização algo tão sério e que precisa ser combatido dentro dos órgãos oficiais e na própria sociedade.

Conforme assevera Mendes (2020, p. 131):

Para a vítima, mais do que um ato processual consistente em seu depoimento, o que está em jogo é o seu existir, o seu estar-no-mundo. Daí porque, desde muitos anos venho afirmando que a condição ontológica de vitimização só pode ser compreendida a partir de filtros que tomem como ponto de partida a experiência das mulheres.

Em vista disso, exigir que a vítima pareça convincente após ter sua dignidade sexual violada, e estar completamente desestabilizada, não deve ser considerado natural, tampouco correto.

Para Mendes (2020), o conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima é de suma importância, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse.

Ainda de acordo com Mendes (2020, p. 130):

A preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo), a ponto de atribuir às suas experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima ou incapacidade para entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso – o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso.

Muitas delegacias não possuem locais preparados para lidar com as consequências e implicações causadas pelo estupro, e acabam causando medo e vergonha nas vítimas. Tendo em vista que a vítima necessita se sentir acolhida após um momento tão traumático, o ambiente da delegacia, muitas vezes, é opressor e impessoal, exatamente o oposto do que a vítima necessita naquele momento.

O setor de segurança pública é essencial para facilitar o acesso das vítimas ao atendimento em saúde e à abertura do inquérito policial, porém, ainda é falho, pois muitos profissionais agem de maneira preconceituosa para com a vítima.

Muitas vezes, a construção da verdade nos crimes contra dignidade sexual, não é produzida apenas a partir da aplicabilidade da lei, mas segundo padrões impetrados na sociedade.

Além de serem culpadas pelo delito, há casos em que as vítimas são suspeitas de terem gostado. Por exemplo, para a sociedade, se o crime fora praticado por um homem considerado atraente ou com fama, a agressão sexual se transforma em ato de prazer.

A palavra da vítima, acaba sendo desqualificada, posto que é contestada a sua honestidade e integridade, ao invés de concentrar-se em discutir em relação a prática do crime em si, à medida que, trata de forma cuidadosa a mulher que teve sua intimidade violada e teve a coragem de denunciar o autor.

Tendo em conta as formas de violência institucional, na apuração e julgamento de crimes de estupro, deve haver uma maior conscientização dos operadores do direito, quanto ao acolhimento oferecido a cada vítima, para que seja

ela capaz de compreender que a ocorrência do crime não é sua culpa e que a lei está do seu lado.

É válido mencionar que não deve ser naturalizado julgamentos acerca da roupa usada no momento do crime, tampouco críticas disfarçadas de perguntas, como por exemplo: “não era muito tarde para estar sozinha nesse local” “tentou lutar contra o agressor?” “não deveria ter denunciado o autor do crime antes?”, entre outras questões que tentam justificar o crime, atribuindo a culpa a vítima de forma velada.

Além disso, é de extrema importância que essas mulheres possam ter contato com profissionais devidamente capacitados. Na medida em que, a incapacitação de quem presta esses serviços podem ser prejudiciais a vítima no ato de denúncia e durante todo o processo judicial, visto que o momento de reviver os traumas pode ser ainda pior se o ambiente for despreparado. Outrossim, ao verificar o quanto o sistema é falho e demorado, as mulheres que sofrem violência sexual serão influenciadas a não denunciar e assim, em alguns casos, como estupros praticados por conhecidos, a ofendida permanecerá sendo abusada.

3.4. LEI MARIANA FERRER

O caso de Mariana Ferrer ganhou grande repercussão em 2020, quando o jornal “The Intercept” divulgou um vídeo que mostrava o constrangimento a que a vítima foi submetida durante a audiência de instrução. A população ficou indignada com as palavras do advogado de defesa e o silêncio do membro do Ministério Público, bem como do juiz.

O advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, questionou as fotos sensuais da influencer Mariana Borges Ferreira e fez alegações ofensivas. A título de exemplo, o advogado mostrou uma foto em que Mariana estava sentada, com as pernas entreabertas, vestindo blusa e calcinha pretas e disse ironicamente: “Não tem nada de mais essa foto, né?”.

Por conseguinte, em 22 de novembro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, resultante do Projeto de Lei nº

5.096/2020, apresentado pela deputada federal Lídice da Mata com a coautoria de mais 25 parlamentares.

A Lei tem como objetivo coibir a prática de atos que ofendem à dignidade de vítimas e testemunhas, em especial nos crimes sexuais. Em síntese, o dever de respeito com a vítima e testemunhas. Outrossim, estabelece a causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Esse crime já existe no Código Penal e definido como o “uso de violência ou grave ameaça contra os envolvidos em processo judicial objetivando favorecer interesse próprio ou alheio”, a pena é de um a quatro anos de reclusão, além de multa. A Lei Mariana Ferrer, gera o acréscimo de um terço até a metade em casos de crimes sexuais.

Ademais, novos artigos foram incluídos no CPP, prevendo que durante a audiência de instrução e julgamento ou a instrução em plenário, as partes tem o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, em especial nos crimes sexuais, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa. O magistrado deve garantir o cumprimento do disposto nestes artigos.

Além disso, é proibida a manifestação sobre circunstâncias ou elementos que não tenham nada a ver com o crime em questão, objeto de apuração no processo e o uso de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

3.5. JURISPRUDÊNCIA

Ante ao exposto, verifica-se um caso pertinente ao assunto, em que se pugnou pela condenação do acusado pela prática do crime de estupro:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MAJORANTE DE "ESTAR EM SERVIÇO". NÃO CONFIGURA ELEMENTAR DO TIPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para atender ao pleito de absolvição da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso

especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ. 2. A majorante de "estar em serviço", do CPM, pode ser aplicada aos militares que, em serviço, cometem um delito, quando a circunstância de "estar em serviço" não configura elementar do tipo penal, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1784873 SC 2020/0289876-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) (BRASIL, p. 1)

Em síntese, conforme relato da vítima A. de A. G., o acusado chegou sozinho ao local e, aproveitando da situação de estar fardado e armado, determinou que as mulheres que estavam na casa saíssem do quarto e, intimidou a vítima. A ofendida, com medo e se sentindo coagida pelo fato do acusado ser policial, acabou por ceder ao pedido dele, ocorrendo a relação sexual, através do uso de preservativo masculino.

Nos autos, a palavra da vítima está de acordo com todos os fatores, visto que a chegada da guarnição policial militar na delegacia de polícia com o R. foi mais demorada que o habitual. Outrossim, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial de Andriele e Marcela estão em acordo com à narrativa da vítima.

A narrativa do acusado, entretanto, está hermética em relação à ordem dos fatos. Além disso, o Soldado Herald, colega de serviço na mesma viatura do acusado, esclareceu que após chegarem à delegacia, M. saiu sozinho com o objetivo de levar a chave de um veículo para a esposa de R., em um local próximo, que ficava a cerca de um quilômetro de distância e que M. demorou duas horas para retornar. A narrativa de Herald também foi confirmada pelo Soldado Maycon.

No exemplo citado acima houve a condenação do autor do crime. Verifica-se, agora, um exemplo de absolvição do acusado pela prática do crime de estupro, mesmo havendo elementos suficientes para condenação:

Em suma, uma jovem de 19 anos contou que foi estuprada no dia 12 de junho de 2019, em Praia Grande, após aceitar carona de dois policiais militares. Em seu relato, a jovem detalhou que após desembarcar de um ônibus por volta das 23h40, se dirigiu aos PMs, que estavam em frente a um shopping da cidade, a fim de pedir orientações, tendo em vista que havia perdido o ponto de ônibus onde deveria ter desembarcado. Os policiais teriam oferecido carona à jovem até o terminal rodoviário no mesmo município e ela aceitou, entretanto, eles desviaram o caminho.

De acordo com a vítima, ela sentou no banco traseiro do veículo e um dos policiais ficou ao seu lado. Oportunidade em que, com a viatura em movimento e com giroflex ligado, ele começou a puxar seu cabelo para que ela o beijasse. Em suas declarações, a vítima narrou que ele abriu as calças, com a arma na cintura, e forçou sua cabeça para que fizesse sexo oral nele. Em seguida, jogou a vítima no banco e a violentou sexualmente, sem camisinha. A ofendida esclarece que sentiu muito medo e falou que não queria, contudo, o acusado ignorou e deu continuidade ao ato.

Após a denúncia, a jovem foi encaminhada para o Hospital Municipal de São Vicente para realização de exames. A viatura foi encaminhada para perícia e constatou-se que além do aparelho celular da vítima, foi encontrado Sêmen na viatura. Os acusados afirmaram que tentaram devolver o aparelho para a jovem, mas não a encontraram no terminal. Ambos negaram a prática do crime.

Os policiais militares foram absolvidos com relação ao crime sexual, pois o magistrado entendeu que houve sexo consensual. Segundo o juiz Roth, a vítima "nada fez para se ver livre da situação", e "não resistiu ao sexo". Ainda segundo entendimento do magistrado, "não houve violência", assim como, não houve ameaça. De acordo com a sentença proferida, a vítima poderia, sim, resistir à prática do fato libidinoso, mas não o fez.

Segundo a defensora pública Paula Sant'Anna Machado de Souza, o caso contém perícias e laudos que comprovavam a violência sexual, além de imagens de câmeras de segurança.

A decisão do juiz militar, ao dizer que a vítima deveria ter resistido, além de estar invalidando a palavra da vítima, não possui fundamentos, tendo em vista todas as provas apresentadas e o fato de que a jovem estava dentro de uma viatura com dois policiais armados atemorizando-a. Insinuar que a ofendida deveria lutar contra o autor durante a violência sexual para caracterizar o crime, é uma atitude cruel e inconstitucional.

Não obstante, de acordo com uma denúncia enviada ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), há uma relação de amizade entre o juiz e advogado de um dos acusados, o que, caso comprovado, pode acarretar em suspeição do juiz no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, a vítima não emerge confiança pelo judiciário, assim como, o judiciário não a protege como deveria, haja vista que o sistema jurídico é extremamente demorado, de modo que, a vítima terá que enfrentar um processo longo e repleto de falhas. Ainda, é válido mencionar que, de acordo com o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros de 2018, o judiciário é composto em sua maioria por homens, constatando-se que 64% do magistrado e 77% dos desembargadores são figuras masculinas.

A sociedade, independentemente do gênero, carrega consigo alguns preconceitos no que se refere a vítima de crimes sexuais, no entanto, deve ser destacado que, para os homens, é ainda mais difícil entender o que significa o sofrimento de uma mulher. Conforme analisado nesta monografia, entende-se que o machismo impregnado em nossa sociedade também afeta a maneira que a vítima é tratada pelos órgãos oficiais, tornando difícil para ofendida confiar na justiça quando sabe que terá que reviver a situação por um longo período de tempo, sendo analisada previamente como a culpada do delito.

O estupro é um dos crimes mais destrutivos para o emocional da ofendida. Esse delito deixa inúmeras marcas, traumas e rupturas no âmbito social. Nem todas mulheres irão ter a possibilidade de contar com o apoio solidário de suas redes afetivas e sociais para superar os danos, tornando ainda mais difícil para lidar com o ocorrido.

É certo que, o problema quanto à prova nos crimes sexuais sempre existirá, visto que continuará ocorrendo, em sua maioria, em locais ermos, de difícil acesso, bem como entre quatro paredes, abrangendo na hora do crime, apenas vítima e autor. Posto que, no Brasil, não é suficiente ser violentada na mais hedionda das violências, que causam feridas permanentes na vítima, é preciso reviver tudo a cada ataque verbal, a cada etapa do julgamento e a cada vez que entrar nas redes sociais.

Atualmente os Tribunais (STF e STJ) tem se pronunciado com uma posição de combate a essas condutas criminosas. Entretanto, ainda existem muitas decisões

estimulando a cultura do estupro. Como exemplificado anteriormente no caso do juiz militar, Roth, o qual absolveu os acusados e invalidou a palavra da vítima.

Considerando que a palavra da ofendida é a principal prova nos delitos sexuais, deve ser sempre respeitada, tal como, deve ser garantido a dignidade da mulher, desde o procedimento investigatório até o esgotamento do processo judicial.

A crítica em questão não pretende suprimir os direitos do averiguado. O intuito é ressignificar a palavra da mulher, expandindo-a na medida do devido processo legal, livre de representações muitas vezes trazidas aos autos por imaginário marcado por estereótipos e discriminações. (Mendes, 2020, apud Lavigne e Perlingeiro, 2011, p. 297)

Com efeito, é necessário garantir que a mulher não seja submetida a humilhações, como é comum ver-se durante o processo penal, em especial durante a oitiva da vítima. Adverte-se a necessidade de acompanhamento de um profissional habilitado, tendo em vista que se efetuar as devidas adaptações de maneira cautelosa, não haverá necessidade de exigir que a vítima relembre aquele momento inúmeras vezes.

Por fim, deve-se reafirmar o valor da palavra da vítima como meio de prova nos crimes sexuais, afastando qualquer circunstância que gere medo, constrangimento, vergonha ou culpa a ela, dando importância a escassez de materialidade ao denunciar, bem como todas as consequências dessa violência na vida de uma mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Sena Scapetti. Dos crimes contra a dignidade sexual: uma análise dogmático-crítica, jurisprudencial e sociológica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 mar. 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46241/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-uma-analise-dogmatico-critica-jurisprudencial-e-sociologica>. Acesso em: 03 mar. 2022.

A LIBERDADE sexual como único bem jurídico merecedor de tutela penal nos crimes sexuais. **Jusbrasil**, Porto Alegre, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/560314080/a-liberdade-sexual-como-unico-bem-juridico-merecedor-de-tutela-penal-nos-crimes-sexuais>. Acesso em: 02 mar. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [s. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 20 jun. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

BASTOS, Manoela Ribeiro. Estupro e revitimização: uma análise para além da denúncia. **Debates Jurídicos Interdisciplinares**, [s. l.], v. 1, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/328/262>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

BIANCO, Rodrigo Johnson Martim; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Presunção de inocência versus palavra da vítima nos delitos sexuais: uma relativização necessária segundo as cortes superiores? **Justiça & Sociedade - Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista IPA**, [Porto Alegre], v. 4, n. 1, p. 509-549, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/viewFile/776/724>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 maio 2022.

CAIXETA, Heloísa. Jovem acusa PMs de estupro dentro de viatura: “Me machucou muito”. **Metrópoles**, [s. l.], 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/jovem-acusa-pms-de-estupro-dentro-de-viatura-me-machucou-muito>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Abuso sexual. **Mundo Educação**, [s. l.], [entre 2009 e 2022]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>. Acesso em: 04 maio 2022.

COIMBRA, Marina Teles; PRADO, Florestan Rodrigo do. A prova nos crimes contra a dignidade sexual: uma abordagem dos aspectos polêmicos envolvendo a produção probatória nos crimes de natureza sexual. *In*: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2018, [Presidente Prudente]. **Anais [...]**. [Presidente Prudente]: 2018, v. 14, n. 14. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7005/67646996>. Acesso em: 08 jun. 2022.

COM NOVA lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima. **Jota**, [São Paulo], 02 out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>. Acesso em: 11 mar. 2022.

COSTA, Maria Eunice de Oliveira Costa. A revitimização da mulher vítima do crime de estupro: uma questão de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6747, 21 dez. 2021. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95552/a-revitimizacao-da-mulher-vitima-do-crime-de-estupro/2>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CRUZ, Rúbia Abs da. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 53, p. 185-203, 2004. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045759.pdf. Acesso em: 12 maio 2022.

DAMIANI, André; FOCHI, Vinícius. Lei Mariana Ferrer pode prejudicar o direito de defesa do réu. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/opiniao-lei-mariana-ferrer-prejudicar-direito-defesa>. Acesso em: 07 jul. 2022.

DONATO, Pedro. Código Penal: Análise dos artigos 213, 216-A e 217-A. **Jusbrasil**, São Paulo, 29 abr. 2016. Disponível em: <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330326522/codigo-penal-analise-dos-artigos-213-216-a-e-217-a>. Acesso em: 05 mar. 2022.

FARIA, Rafael. Estupro – Elemento Subjetivo, Consumação e Ação Penal. **Trilhante**, [s. l.], [entre 2008 e 2022]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/estupro-e-estupro-de-vulneravel/aula/estupro-elemento-subjetivo-consumacao-e-acao-penal>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FERREIRA, Gabrielle de R. S.; JESUS, Samara C. S. de. A revitimização no sistema penal brasileiro em crimes que envolvem questões de gênero. **Jusbrasil**, [s. l.], 23 jun. 2022. Disponível em: <https://advgabrielieferreira2599.jusbrasil.com.br/artigos/1552494058/a-revitimizacao-no-sistema-penal-brasileiro-em-crimes-que-envolvem-questoes-de-genero>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FONTES, Vladimir de Lima; Crimes de estupro nos casos de ação penal pública condicionada conforme jurisprudência. **Monografias Brasil Escola**, [s. l.], [entre 2010 e 2015]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/crimes-estupro-nos-casos-acao-penal-publica-condicionada-conforme.htm>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S. l.]: 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. [S. l.]: 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. [S. l.]: 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

GERALDO, Nathália. Revitimização: o que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma. **Universa Uol**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUIMARÃES, Juca. Brasil tem sete estupros por hora; mulheres negras são as principais vítimas. **Alma preta - Jornalismo preto e livre**, [s. l.], 27 jun. 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/brasil-tem-sete-estupros-por-hora-mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas>. Acesso em: 12 jul. 2022.

INVESTIGAÇÕES no caso de Klara Castanho são interrompidas após Hospital negar acesso ao prontuário da atriz. **Uai**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/famosos/2022/07/05/interna-famosos,291040/investigacoes-no-caso-de-klara-castanho-sao-interrompidas-apos-hospital-neg.shtml>. Acesso em: 16 maio 2022.

JOVEM acusa PMs de estupro coletivo durante carona dentro de viatura em SP. **Globo**, Santos, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/06/13/jovem-acusa-pms-de-estupro-coletivo-durante-carona-dentro-de-viatura-em-sp.ghtml>. Acesso em: 29 jun. 2022.

LAVOR, Virna Liz Leite Amorim. **A violência sexual e a cultura de culpabilização da vítima**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25892/1/2015_tcc_vllalavor.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

LEI Mariana Ferrer: entenda a nova legislação que visa proteger vítimas de crimes sexuais. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 03 fev. 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-mariana-ferrer/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

LEITE, Marina Silva. **O consentimento como fator elementar e comprobatório do crime de estupro**: análise prática a partir de um caso da jurisprudência. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33171/1/ConsentimentoComoFator.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. **Jusbrasil**, Guarulhos, 9 maio 2013. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em: 11 mar. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**. 8. ed., v. 3. São Paulo: Forense, 2018.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Não se cale**: Violência Sexual. Mato Grosso do Sul: Superintendência de gestão da informação, [entre 2018 e 2022]. Disponível em:

<https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-sexual/>. Acesso em: 02 maio 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. O estupro e a irrazoabilidade da dúvida. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 28 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/soraia-mendes-estupro-irrazoabilidade-duvida>. Acesso em: 11 maio 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.42.

OLIMPIO, Fernanda Ribeiro. Caso Mariana Ferrer. **Jusbrasil**, Brasília, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://feribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/1328207222/caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 10 jul. 2022.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. **Revista de Filosofia do Direito, Estado e da Sociedade**, Natal, v. 10, n. 2, p. 304-317, 13 nov. 2019. ISSN 2177-1303. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/400/458>. Acesso em: 23 jun. 2022.

OLIVEIRA, Lídia Lustosa de. Crimes de estupro: os desafios para a produção e concretização de provas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>. Acesso em: 04 maio 2022.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debates**, Natal, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203/5331>. Acesso em: 15 maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. Revista dos Tribunais, 10. ed. 25 fev. 2015.

RODAS, Sérgio. Advogado questionou fotos de influencer e disse que ela queria se promover. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/advogado-questionou-fotos-influencer-disse-ela-promover>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 9., 2019, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: 20-23 ago. 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_1532_15325cca1cbf4a315.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

SILVA, Izabel Cristina Brito da. *et. al.* A violência de gênero perpetrada contra mulheres trans. **Revista Brasileira de Enfermagem**, ed. supl. 2. ISSN 1984-0446. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0173> e20210173 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/RnNr3PFBcwc9YhTx9VF8bLn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SILVA, Taís Flávia Ferreira Costa da; LIMA, Adriano Gouveia. A dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 20, n. 1093, ISSN 1807-9008, 11 set. 2021. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/11300/a-dignidade-sexual-como-bem-juridico-penalmente-tutelado>. Acesso em: 10 mar. 2022.

STEIL, Juliana; LIMA, Isabella. Juiz que absolveu PMs de acusação de estupro em viatura é amigo de advogado de um dos réus. **Globo**, Santos, 02 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/07/02/juiz-advogado-caso-estupro-viatura-pm-sp.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.784.873- SC**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Estupro. Absolvição. Revolvimento do contexto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Majorante de “estar em serviço”. Não configura elementar do tipo. Possibilidade. Agravo não provido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1261973371/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1784873-sc-2020-0289876-8>. Acesso em: 08 jul. 2022.

UM TERÇO da população brasileira responsabiliza a mulher pelo estupro. **Agência Brasil**, Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/mais-de-um-terco-da-populacao-brasileira-responsabilizam-mulher>. Acesso em: 15 maio 2022.

VILELLA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2007. ISSN 1678-4464. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5qT8C38hBFgXT4hpM4TrcPL/?lang=pt#>. Acesso em: 18 jun. 2022.

RKL ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. **O DEPOIMENTO ESPECIAL DA OFENDIDA: A PALAVRA DA VÍTIMA É, SIM, A PRINCIPAL PROVA NOS DELITOS SEXUAIS.**

Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-depoimento-especial-da-ofendida-palavra-da-vitima-e-sim-principal-prova-nos-delitos-sexuais/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográficos dos**

Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.